

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

Dispõe sobre a transferência direta de recursos aos beneficiários do Programa Bolsa Família para aquisição de material escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a transferência direta de recursos para aquisição de material escolar às famílias beneficiadas pelo Programa Bolsa Família que tenham em sua composição crianças e adolescentes entre 4 (quatro) e 17 (dezessete) anos matriculados em escolas públicas.

Art. 2º A União incentivará o desenvolvimento de programas de transferência direta de recursos para aquisição de material escolar pelas famílias dos beneficiários do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que tenham em sua composição crianças e adolescentes entre 4 (quatro) e 17 (dezessete) anos matriculados em escolas públicas.

§ 1º A União poderá firmar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para implementação dos programas de que trata o *caput*.

§ 2º Os convênios definirão metas, etapas ou fases de execução e responsabilidades das partes, exigida contrapartida financeira dos entes participantes.

Art. 3º O apoio financeiro da União aos entes da Federação que instituírem os programas de que trata o *caput* do art. 2º poderá ser efetivado por meio de recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, além de outros recursos orçamentários.

Art. 4º A compra do material escolar será realizada por meio de cartão magnético fornecido aos pais dos alunos especificados no art. 2º ou aos responsáveis por esses alunos.

§1º Por meio do cartão, cada beneficiário de que trata o *caput* adquirirá material escolar em estabelecimentos comerciais previamente credenciados, de acordo com critérios estabelecidos pelos respectivos sistemas de ensino.

§2º O cartão, destinado exclusivamente à aquisição de material escolar, funcionará como cartão de débito.

§ 3º O valor transferido por aluno poderá variar de acordo com as etapas da educação básica, modalidades de ensino e custo médio estimado do material escolar em cada unidade da Federação.

Art. 5º Com vistas ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a estimativa do montante do gasto decorrente do disposto nesta Lei será incluída no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias de publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos é inspirada em política pública já experimentada por um ente da federação. Trata-se do programa do Cartão Material Escolar, implementado pelo Governo do Distrito Federal (GDF). Por meio desse cartão, os beneficiários de programas sociais no DF podem adquirir o material escolar diretamente em rede credenciada de papelarias, livrarias, armazéns e outros pequenos estabelecimentos comerciais.

A iniciativa do GDF complementa o programa de transferência de renda do Governo Federal, ao ter como público-alvo as famílias registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadúnico), beneficiárias do Programa Bolsa Família.

O Cadúnico é coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), e serve para selecionar os beneficiários de programas sociais do Governo Federal, como o Bolsa Família. É utilizado também pelos governos estaduais e municipais para desenvolver políticas sociais locais.

O sucesso do Bolsa Família está ligado não apenas à transferência direta de renda, mas também aos programas complementares associados a ela. É nesse sentido que a proposta apresentada constitui uma nova fronteira para os programas de transferência de renda, especialmente ao prever que os entes subnacionais utilizem a tecnologia de política social criada em nosso País para melhorar as condições de vida de suas populações.

Programa dessa natureza está em consonância com o disposto na Constituição Federal que, no art. 208, estabelece o seguinte:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(....)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de **material didático-escolar**, transporte, alimentação e assistência à saúde.”

Ademais, ao transferir diretamente os recursos para os beneficiários, o governo fortalece a autonomia das pessoas para escolher os produtos que melhor atendam suas preferências pessoais, além de permitir a obtenção de melhores preços e eliminar os custos administrativos dos processos de compras governamentais.

Mas os ganhos dessa medida não são apenas financeiros ou relativos ao ato de consumir *stricto sensu*. É que, em geral, os sistemas de ensino que fornecem material escolar o fazem por meio de compras centralizadas, com a posterior distribuição de cadernos, lápis e uniformes para os estudantes de suas redes. No entanto, no cotidiano da sala de aula e dos pátios escolares a criança que usa um caderno “carimbado” com a marca de um programa social acaba sendo discriminada pelos pares. Transferir diretamente os recursos assegura que essas crianças possam escolher materiais com qualidade e características semelhantes aos de seus colegas, evitando que sejam estigmatizadas no interior das escolas. Isso, sem dúvida, terá reflexos na autoconfiança das crianças, com efeitos no seu desempenho acadêmico.

Essa iniciativa tem também o condão de fortalecer o comércio local, induzindo um círculo virtuoso de geração de renda e emprego e de fortalecimento do tecido social das comunidades. Acrescente-se, ainda, que a existência de um recurso específico para compra de material escolar liberará o

benefício do Bolsa Família, que a família já recebe, para a alimentação e o atendimento de outras necessidades básicas.

É em virtude das vantagens dessa estratégia de compra de material escolar que propomos a sua extensão a todo o território nacional. Nesse sentido, sugerimos que a União colabore com os entes subnacionais que implementarem programas dessa natureza. Por meio dessas iniciativas, os municípios, estados e Distrito Federal, em convênio com a União, repassarão os recursos às famílias participantes do Bolsa Família, atendidas as condicionalidades do Programa. Para tanto, se utilizarão de cartão magnético, por meio do qual os beneficiários poderão comprar os materiais no comércio local.

Assim, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e o mérito do programa implementado pelo GDF, o submetemos ao Congresso Nacional na forma deste Projeto de Lei do Senado e solicitamos dos nobres Pares a aprovação da medida.

Sala das Sessões,

Senadora LÚCIA VÂNIA